



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 175/2025

Processo Número: **6533/2025** | Data do Protocolo: 10/03/2025 17:05:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003400390032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas gestoras de estacionamentos rotativos em vias públicas pelos danos, furtos e roubos ocorridos nos veículos durante sua utilização no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela gestão de estacionamentos rotativos pagos em vias públicas, conhecidos como Zona Azul, obrigadas a indenizar os proprietários de veículos por danos, furtos e roubos ocorridos no período da utilização dos serviços.

Art. 2º A indenização será devida nas seguintes situações:

- I - Furto total do veículo;
- II - Roubo total do veículo;
- III - Furto parcial de bens pertencentes ao veículo, desde que comprovada a integração dos itens ao automóvel;
- IV - Danos materiais decorrentes de atos de vandalismo, colisões ou qualquer outro evento que cause avarias ao veículo.

--**Art. 3º** O proprietário terá direito à indenização apenas quando o veículo estiver regularmente estacionado, devendo apresentar o tíquete de comprovação do serviço, impresso ou digital.

Art. 4º É obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a requisição de indenização.

Art. 5º Os valores das indenizações serão fixados com base nos seguintes critérios:

- I - No caso de furto ou roubo total do veículo, a indenização corresponderá ao valor de mercado do automóvel, conforme tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) vigente na data do evento;
- II - No caso de furto parcial de bens pertencentes ao veículo, a indenização será correspondente ao valor médio de mercado dos itens subtraídos, mediante comprovação;
- III - No caso de avarias ou danos ao veículo, a empresa deverá arcar com os custos integrais do reparo, conforme orçamento de oficina qualificada e aceitação do proprietário do automóvel.

Art. 6º A indenização deverá ser paga no prazo máximo de:

- I - 90 (noventa) dias contados da apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios;
- II - 30 (dez) dias para casos de pequenos danos e avarias, desde que haja comprovação por meio de laudo pericial ou registro fotográfico.

Art. 7º As operadoras dos estacionamentos rotativos pagos em vias públicas deverão reservar, em seus sítios eletrônicos, local específico para requisição da indenização.

Art 8º A Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo deverá estabelecer um canal direto para recepção das informações relativas às ocorrências.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo multas e suspensão da concessão do serviço.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca garantir maior segurança e justiça aos usuários do sistema de estacionamento rotativo pago, conhecido como Zona Azul, no Estado de São Paulo.

Ao optar pela cobrança pelo uso de espaços públicos para estacionamento, o Poder Público e as empresas concessionárias assumem a responsabilidade pela integridade dos veículos ali estacionados, garantindo que eventuais danos, furtos e roubos sejam devidamente ressarcidos.

Entendimento jurisprudencial já reconhece essa responsabilidade, conforme decisão da 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que condenou uma empresa gestora da Zona Azul ao pagamento de indenização a um motorista que teve seu veículo furtado em estacionamento rotativo. A decisão reforça o princípio de que, ao impor ao cidadão uma taxa para estacionar em via pública, deve haver uma contrapartida em segurança e responsabilidade.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a prestação de serviços deve garantir a segurança e a qualidade esperadas, e não pode transferir ao usuário os riscos decorrentes da atividade lucrativa da empresa concessionária. Portanto, este projeto de lei visa suprir uma lacuna legislativa e garantir aos cidadãos que utilizam os estacionamentos rotativos o direito à indenização em caso de prejuízos.

A Prefeitura de São Paulo, por meio das Secretarias do Governo e de Mobilidade e Transportes, concluiu hoje, 10/12, a fase de preços da licitação da concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo, mais conhecido como Zona Azul, que teve dois participantes. O ganho econômico da Prefeitura será da ordem de R\$ 2,015 bilhões para a cidade entre pagamento de outorga fixa e variável, desoneração do orçamento municipal, investimentos e recolhimento de impostos.

Na capital do estado, por exemplo, a empresa vencedora do sistema apresentou em 2019, apresentou a proposta de R\$ 1,346 bilhão, sendo R\$ 636,0 milhões em parcelas mensais até dezembro de 2020. O ágio foi de 317%. O restante, R\$ 710,0 milhões, pago em parcelas mensais de R\$ 4,172 milhões, corrigidas pelo IPCA, de 2021 até 2035. O contrato prevê pagamento de outorga variável proporcional à receita bruta da concessionária: 6,5% sobre o montante de receita até R\$ 150 milhões e 15% sobre o montante que ultrapassar os R\$ 150 milhões. Os valores sustentam a proposta desta lei, em ressarcir os usuários que, ao serem obrigados a aceitar o serviço, devem receber uma contrapartida em segurança ao seu patrimônio.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço na proteção dos consumidores e na regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo no Estado de São Paulo.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003700370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 10/03/2025 17:03

Checksum: **B281BA58E3C4DB08CB8E89D22476E8513DCF5093C27367BABCCF32DCC76CEC7F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320033003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.